



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116366 - MG (2025/0462628-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDINALDO LUIS CORREIA DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : TRUCKS HELIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA - MG118325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 98 E 99, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reformar acórdão que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça por insuficiência de comprovação da hipossuficiência.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC pela negativa da gratuidade; (ii) a decisão colegiada careceu de fundamentação suficiente ao indeferir a benesse; (iii) é possível revalorar juridicamente a prova sobre hipossuficiência sem reexaminar fatos.
3. A presunção de pobreza é relativa e, havendo dúvida, impõe-se exigir e valorar prova idônea; a ausência de documentos mínimos impede reconhecer a hipossuficiência.
4. A revisão das conclusões sobre a suficiência da prova de hipossuficiência demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116366 - MG (2025/0462628-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDINALDO LUIS CORREIA DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : TRUCKS HELIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA - MG118325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 98 E 99, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reformar acórdão que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça por insuficiência de comprovação da hipossuficiência.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC pela negativa da gratuidade; (ii) a decisão colegiada careceu de fundamentação suficiente ao indeferir a benesse; (iii) é possível revalorar juridicamente a prova sobre hipossuficiência sem reexaminar fatos.
3. A presunção de pobreza é relativa e, havendo dúvida, impõe-se exigir e valorar prova idônea; a ausência de documentos mínimos impede reconhecer a hipossuficiência.
4. A revisão das conclusões sobre a suficiência da prova de hipossuficiência demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

EDINALDO LUIS CORREIA DA SILVA (EDINALDO) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJMG teve a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, IV, "C", DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. BENEFÍCIOS NÃO CONCEDIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1) Em consonância com o que foi decidido pela Corte Superior do TJMG no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.08.093413-6/002, a declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção relativa de veracidade e, se houver dúvida acerca da insuficiência de recursos financeiros, caberá ao magistrado determinar a produção de provas acerca desse estado e, depois, apreciá-las com base no princípio do livre convencimento motivado. 2) Inexistindo erro de julgamento na avaliação da hipossuficiência financeira e ausentes novos fatos ou fundamentos que convençam a reconsideração da decisão, não há motivos para modificar a decisão monocrática, mantendo-se o indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (e-STJ, fl. 157)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, EDINALDO alegou violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, afirmando que (1) comprovou a hipossuficiência e que o indeferimento careceu de justificativa suficiente; (2) houve ofensa aos princípios constitucionais de acesso à justiça, contraditório e ampla defesa, uma vez que a negativa da gratuidade sem adequada análise dos documentos restringiu indevidamente seu direito de ação (e-STJ, fls. 165/174).

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial por TRUCKS HÉLIO LTDA. – EPP (TRUCKS), defendendo a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de comprovação idônea da hipossuficiência (e-STJ, fls. 177-184).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 188-190).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, EDINALDO refutou o referido óbice (e-STJ, fls. 193-202).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada ao fundamento da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da gratuidade de justiça

EDINALDO alegou violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, afirmando que comprovou a hipossuficiência e que o indeferimento careceu de justificativa suficiente;

apontou ofensa a princípios constitucionais de acesso à justiça, contraditório e ampla defesa, sustentando que a negativa da gratuidade sem adequada análise dos documentos restringiu indevidamente seu direito de ação.

Observa-se, porém, que o Colegiado estadual, a partir da prova documental, concluiu que EDINALDO não comprovou a hipossuficiência, tendo em vista que foram solicitados, em grau recursal, documentos mínimos (CTPS, comprovantes recentes de renda e última declaração de IRPF ou prova de isenção), mas eles não foram apresentados, e as “telas” da Receita Federal não traziam a própria declaração do imposto de renda (e-STJ, fls. 160-161).

Ainda, o julgado reafirmou que a declaração de pobreza tem presunção apenas relativa e, havendo dúvida, é possível exigir e valorar prova, entendendo, ao final, que, ausentes novos fatos ou fundamentos que justificassem a reconsideração, a decisão monocrática do relator deveria ser mantida (e-STJ, fls. 160/161).

Constou do acórdão recorrido que:

(...) não foi comprovada a condição de hipossuficiência financeira alegada pela parte agravante, muito embora tenha sido oportunizado ao requerente da gratuidade de justiça a apresentação dos documentos necessários (e-STJ, fl. 161).

Dessa forma, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.116.366 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0462628-6

Número de Origem:

10000251255816001

10000251255816002

10000251255816003

10000251255816004

12558243220258130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDINALDO LUIS CORREIA DA SILVA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : TRUCKS HELIO LTDA

ADVOGADO : MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA - MG118325

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026